

LEI Nº. 2.170, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município de Botelhos, e da outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Botelhos, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Botelhos, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Serão divulgadas, em site oficial do município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede pública de saúde municipal de Botelhos.

§ 1º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame ou intervenção cirúrgica, e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

§2º As informações inseridas nas listas de espera, devem ser atualizadas semanalmente, devendo constar a data de sua publicação.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta lei deve garantir o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, com os 5 (cinco) primeiros

dígitos substituídos por asteriscos acrescidos pelas iniciais do nome completo e data de nascimento do paciente.

Art. 3º Todas as listas de espera serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, ou intervenção cirúrgica;

II - a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - a relação dos pacientes inscritos para a respectiva consulta, exame ou intervenção cirúrgica e sua posição na fila de espera;

IV - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

V - a relação dos pacientes já atendidos.

Art. 5º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitindo acesso universal.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a intervenção cirúrgica não se realizar em decorrência da alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se às disposições em contrário.

Câmara de Botelhos, 1 de dezembro de 2023.

Jefferson Donizete Tavares Jacon
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o escopo de dispor sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município de Botelhos.

Esse importante projeto de lei já é uma realidade muito bem sucedida em outros estados e municípios e, dessa forma, acredito que nosso município pode perfeitamente viabilizar a lista de espera on-line, dando maior transparência as ações da Secretaria Municipal de Saúde.

A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive a que alguém fure a fila, por meio de intervenção política.

O presente projeto está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência (caput do art. 37 da Constituição Federal), e encontra-se adequado às restrições estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Posto isto, solicito a colaboração de meus pares na aprovação deste Projeto de Lei para posterior encaminhamento a sanção do Executivo.

Câmara de Botelhos, 11 de setembro de 2023.

Marcus Vinícius Barbosa Lima
Vereador